



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270032 - RJ (2022/0398026-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLEITON DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ALFREDO FAUSTINO SOARES
CORRÉU : CARLA FERREIRA ROCHA DA COSTA
CORRÉU : JESSICA DA SILVA BATISTA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA DE POLICIAIS EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a nulidade das provas obtidas em diligência policial e negou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em grau máximo ao recorrente Cleiton, condenado por tráfico de entorpecentes. O agravante alega violação ao domicílio e pleiteia a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração máxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao domicílio na entrada dos policiais sem mandado judicial; e (ii) estabelecer a correta aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada dos policiais na residência sem mandado judicial é válida em casos de crime permanente, como o tráfico de drogas, uma vez que sua consumação se prolonga no tempo, caracterizando situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. A autorização de ingresso foi dada pelo corréu Alfredo, morador da residência, que franqueou a entrada dos policiais e indicou a existência de entorpecentes no local, afastando a

alegação de violação de domicílio.

5. A tese de nulidade das provas obtidas durante a diligência é afastada, uma vez que a entrada no domicílio foi respaldada por fundadas razões e pela autorização expressa do morador, conforme jurisprudência do STF no Tema 280 (RE 603.616/RO).

6. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração máxima é afastada, tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (78g de maconha e 217g de cocaína), que indicam o envolvimento do agente com o tráfico, justificando a modulação da causa de diminuição de pena.

7. A jurisprudência do STJ admite que a quantidade de droga apreendida seja considerada na terceira fase da dosimetria para definir a fração de redução da pena, não se constatando ilegalidade na fixação do redutor em patamar inferior ao máximo.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270032 - RJ (2022/0398026-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLEITON DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ALFREDO FAUSTINO SOARES
CORRÉU : CARLA FERREIRA ROCHA DA COSTA
CORRÉU : JESSICA DA SILVA BATISTA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA DE POLICIAIS EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a nulidade das provas obtidas em diligência policial e negou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em grau máximo ao recorrente Cleiton, condenado por tráfico de entorpecentes. O agravante alega violação ao domicílio e pleiteia a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração máxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao domicílio na entrada dos policiais sem mandado judicial; e (ii) estabelecer a correta aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada dos policiais na residência sem mandado judicial é válida em casos de crime permanente, como o tráfico de drogas, uma vez que sua consumação se prolonga no tempo, caracterizando situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. A autorização de ingresso foi dada pelo corréu Alfredo, morador da residência, que franqueou a entrada dos policiais e indicou a existência de entorpecentes no local, afastando a

alegação de violação de domicílio.

5. A tese de nulidade das provas obtidas durante a diligência é afastada, uma vez que a entrada no domicílio foi respaldada por fundadas razões e pela autorização expressa do morador, conforme jurisprudência do STF no Tema 280 (RE 603.616/RO).

6. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração máxima é afastada, tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (78g de maconha e 217g de cocaína), que indicam o envolvimento do agente com o tráfico, justificando a modulação da causa de diminuição de pena.

7. A jurisprudência do STJ admite que a quantidade de droga apreendida seja considerada na terceira fase da dosimetria para definir a fração de redução da pena, não se constatando ilegalidade na fixação do redutor em patamar inferior ao máximo.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 12 da Lei nº 10.826/03, n/f do art. 69 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 210 (duzentos) dias-multas e 1 (um) ano de detenção. A referida pena restou substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na

fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 157 do Código de Processo Penal, e ao § 4º, do art. 33, ambos da Lei 11.343/06.

Acerca da tese de violação de domicílio, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 700/701):

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade das provas, sob o fundamento de que obtidas por meio de violação de domicílio, pois, em se tratando de crime permanente, como é o caso do crime de tráfico de entorpecentes, o flagrante é evidente, pois sua consumação se protraí no tempo.

Logo, os policiais podem adentrar a residência de um indivíduo, ainda que sem mandado judicial, o que não constitui qualquer violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

De toda forma, na hipótese de que se trata, os policiais militares tiveram a entrada na residência franqueada pelo acusado Alfredo, que permitiu a revista.

[...]

Na ocasião, policiais civis, após receberem informação de que determinada residência era utilizada para o tráfico de drogas, procederam ao local e, lá chegando, foram recebidos pelo denunciado Alfredo, o qual se identificou como morador da residência e permitiu a entrada dos policiais no local.

Indagado pelos policiais sobre quem estava na casa, o denunciado Alfredo informou-lhes que na sala estava dormindo a denunciada Carla Ferreira e que no quarto estavam os denunciados Cleiton de Sousa e Jéssica da Silva, sendo certo que ainda informou que havia drogas no armário do quarto e que também havia uma arma que ele não sabia onde estava.

Dessa forma, os agentes da lei foram ao quarto e acordaram os denunciados Cleiton e Jéssica, momento em que realizaram uma revista neste local, acompanhados pela denunciada Jéssica, sendo certo que dentro do armário os policiais encontraram, em cima das roupas, um saco contendo 39 sacolés de maconha.

Indagado pelos policiais, o denunciado Cleiton informou-lhes que a arma estava escondida dentro de um "Puf" rosa no quarto, momento em que os policiais pegaram o referido objeto e encontraram um revólver, calibre .38, municiado com 05 cartuchos intactos de mesmo calibre, sendo certo que todos foram conduzidos à delegacia.

A entrada na residência sem mandado judicial é considerada válida quando amparada em fundadas razões, conforme tese fixada pelo STF no Tema 280 (RE 603.616/RO).

No caso, o ingresso na residência do ora recorrente deu-se com autorização do corréu Alfredo e após a autoridade policial ter recebido inúmeras denúncias recentes sobre o armazenamento dos entorpecentes no local, não havendo que se falar em ilegalidade. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO POR ESCRITO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, a priori, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que a busca domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e que houve inequívoca autorização para a entrada dos agentes policiais na residência, a qual foi registrada tanto em depoimento testemunhal da filha do agravante quanto em termo de autorização devidamente documentado nos autos.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência policial, a qual resultou na apreensão de 119,64 g de cocaína e 7,6 kg de maconha.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 899.982/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

De outro lado, o Tribunal de origem negou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em grau máximo para Cleiton, diante da quantidade de entorpecente apreendida, mantendo a redução em 3 anos realizada pelo juízo sentenciante (e-STJ fl. 568).

No caso, houve a apreensão de 78g de maconha e 217g de cocaína (e-STJ fl. 701).

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

O entendimento da origem está de acordo com o aplicado nesta Corte, haja vista que os elementos indicados podem servir como baliza para a modulação da causa especial de diminuição de pena em discussão. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, encontra-se justificada a redução de 1/2 da pena por incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas.

Destaque-se que a quantidade droga apreendida não foi utilizada na primeira fase da dosimetria.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.617/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0398026-0

**AREsp 2.270.032 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00415285820148190021 060049382014 12672014 202224701369
415285820148190021 49382014 60049382014

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ALFREDO FAUSTINO SOARES
CORRÉU : CARLA FERREIRA ROCHA DA COSTA
CORRÉU : JESSICA DA SILVA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.